MPV 651 00172

Emenda nº



CONGRES	SO NACIONAL					
APRESENTAÇ	ÇÃO DE EMENDA	s				
Data: 15/07/14	Medida Pro	ovisória 651 de 2014				
Autor: Deputado Osmar Serraglio						
1. □ Supressiva 2	. 🛘 Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. X Aditiva 5	. □Substitutivo global		
Página: A	rtigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:		

Inclua-se na Medida Provisória, onde couber, os seguintes artigos:

Art. XX A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescida do Art. 9º-A com a seguinte redação:

"Art. 9º-A As sociedades cooperativas poderão utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o art. 8º apurado em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de produtos lácteos, acumulado ao final de cada trimestre do ano calendário, para:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação aplicável à matéria; ou

II - ressarcimento em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria."

Art. XX O art. 9º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º ...

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao crédito presumido de que trata o art. 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica no caso de recebimento, por cooperativa, de **leite in natura** de cooperado." (NR)

Art. XX Esta Lei passa vigorar na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em virtude do ato cooperativo, a receita oriunda da comercialização de produtos decorrentes da industrialização do leite in natura recebido de cooperados pela cooperativa pode ser excluído da base de cálculo do débito de PIS/Cofins. Em função desta distinção em relação às empresas mercantis, que não possuem redução na base de cálculo, a Lei 11.051/2004 restringiu o aproveitamento dos créditos presumidos (Crédito Presumido de 60% da alíquota de 9,25%, equivalente a 5,55%) para as sociedades cooperativas. Para estas, o aproveitamento de créditos está limitado, nas operações de mercado interno, às compensações com débitos próprios (de PIS/Cofins) sobre a venda de produtos derivados advindos da matéria prima industrializada.

CD/14791.29132-03

Assim, não existindo débitos para compensação, devido exclusão do ato cooperativo, as cooperativas revertem os registros de créditos presumidos a compensar, voltando essa carga tributária ao custo do leite.

Contudo, no mesmo ano, a partir da Lei nº 10.925/2004 (art. 1º, XI, XII, XIII), o leite e alguns de seus derivados passaram a ter alíquota "zero" do PIS/Cofins. Antes de tal medida desoneratória, a alíquota das contribuições do PIS / Cofins era de 9,25% pelo regime da não cumulatividade.

Com este novo cenário, as indústrias não cooperativas passaram a ter vantagem tributária em relação às indústrias cooperativas, uma vez que não possuem limitações ao uso do crédito. Com a alíquota "zero" do leite e alguns de seus derivados, as indústrias não cooperativas passaram a aproveitar as sobras de créditos presumidos para compensar com débitos de PIS/Cofins de outros produtos tributados à alíquota de 9,25%, o que não ocorre para as cooperativas.

As cooperativas que atuam no setor lácteo, com essas medidas, buscam a <u>isonomia</u> tributária, significando que para isso elas terão que ter direito a monetização dos créditos presumidos em relação aos produtos lácteos com alíquota "zero" do PIS / Cofins, suspensão ou não incidência, sem a limitação do art. 9º da Lei nº 11.051/2004.

Antes da alío	luota "zero"	Depois da alíquota "zero"		
Cooperativas	Empresas	Cooperativas	Empresas	
Possuem Exclusão	Pagavam	Possuem Exclusão	NÃO Pagam	
da Base de cálculo	PIS/COFINS à alíquota de 9,25%	da Base de cálculo	PIS/COFINS (ALÍQUOTA ZERO)	
Possuem Limitação	• ,	Possuem Limitação à	,	
à utilização de	NÃO possuíam	utilização de créditos	NÃO possuem	
créditos presumidos	limitação e	presumidos	limitação e podem	
	utilizavam os		utilizar os créditos	
	créditos para pagar		para pagar outros	
	esses débitos de PIS		débitos de PIS /	
	/ Cofins		Cofins.	

PARLAMENTAR

Deputado Osmar Serraglio